

O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE NAS CONSTITUIÇÕES DO IMPÉRIO E DA PRIMEIRA RÉPÚBLICA

THE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY IN THE CONSTITUCIONS OF THE EMPIRE AND THE FIRST REPUBLIC

Lincoln Soares

Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Professor da FAME-TRO.

Milena Britto Felizola

Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Programa de Desenvolvimento e Meio Ambiente (UESC). Professora da FAMETRO.

RESUMO

O controle de constitucionalidade é tema que só pode ser suficientemente apreendido mediante a verificação do curso da história. O serviço que a história confere ao cientista social é o de ser o seu laboratório de pesquisas, trazendo à memória as origens das instituições judiciárias que ora existem no Brasil. Nesse contexto, o presente artigo objetiva analisar a gênese do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, os delineamentos foram assentados na constituição imperial de 1824 e na constituição da primeira república (de 1891). Através da análise individualizada de cada texto constitucional, é apresentada a forma como foi tratado o controle de constitucionalidade em diferentes momentos históricos do Brasil. Espera-se que o presente estudo possa, de alguma forma, contribuir com a doutrina no exame do desenvolvimento das formas de controle de constitucionalidade no direito brasileiro.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Constituição do império. Constituição da primeira república.

ABSTRACT

The control of constitutionality is subject that can only be adequately studied by checking the course of history. The service that history gives the social scientist is to be your research laboratory, bringing the origins of judicial institutions that now exist in Brazil. In this context, this paper aims to analyze the genesis of judicial review in brazilian law. For this purpose, the outline was settled in the imperial constitution of 1824 and the constitution of the first republic (of 1891). Through individualized analysis of each constitutional text, the way the constitutional control was handled in different historical moments in Brazil is presented. It is hoped that this study may, in some way, contribute to the development of doctrine in the examination of the forms of judicial review in brazilian law.

Keywords: Control of constitutionality. Constitution of the empire. Constitution of the first republic.

Recebido em: 28/05/2014

Aceito em : 06/09/2014

1 INTRODUÇÃO

A criação de um trabalho científico com a finalidade de agradar e atender exigências dos mais diversos leitores é empreendimento que demanda uma habilidade especial. Tal tarefa deve ser capaz de conciliar uma pesquisa arrojada sobre uma plêiade eclética de autores consagrados nas mais diversas áreas do saber científico à uma exposição didática que reforce a compreensão do público a que é destinada.

Nesse sentido, escrever sobre o controle de constitucionalidade no Império e na Primeira República é uma incumbência, ao mesmo tempo, fascinante e desafiadora. Não fosse o registro histórico, bem como os apontamentos científicos de alguns dos mais competentes e eruditos juristas, jornalistas e intelectuais brasileiros da época, tal desiderato achar-se-ia frustrado e inatingível. Nesse sentido, cabe anotar a relevante conclusão de Rizzatto Nunes que espelha, em grande latitude, a preocupação que se deve ter com todo trabalho científico: “Pode-se afirmar, sem medo de errar, que produções científicas desmotivadas são, geralmente, pobres e monótonas e que o investigador sem inspiração assemelha-se mais a um autônomo repetidor que a um criador”. (NUNES, 2001, p. 07)

Indubitável e manifesto é o valor do pensamento jurídico brasileiro ainda que nos tempos ora repisados, donde se ressaltam autores da envergadura de Tavares Bastos, Rui Barbosa, Joaquim Nabuco, Silva Jardim, Clovis Beviláqua, Teixeira de Freitas, Tobias Barreto e outros ícones da história forense, precursores do saber jurídico nacional. Mesmo hodiernamente, tais doutrinadores ainda povoam as páginas da literatura jurídica brasileira. Isso se deve ao contributo que os mesmos tiveram nas grandes pendências internas, como o ideário da república, do federalismo e da emancipação dos escravos. Além disso, tiveram grande importância no enfrentamento das grandes questões internacionais, onde o Brasil firmou-se no cenário mundial como um país de grandes juristas.

As constituições de 1824 (Imperial) e de

1891 (a primeira da República) são as ferramentas basilares de orientação segura para que se possa desenvolver o tema em foco. Assim, o estudo do controle de constitucionalidade nas constituições do Império e da Primeira República resgatam a compreensão sobre o intuito cartular, através de suas visões peculiares e acentuadamente distintas nos dois textos.

Insta esclarecer que a constituição é aqui entendida como a lei fundamental de um estado, que estabelece a organização e a compartição de poderes do governo soberano, além da previsão do rol de direitos e garantias fundamentais do seu povo. Por ser dotada de tais especialidades, revela-se salvaguarda dos povos livres, das populações estribadas nos regimes conceituais açambarcados no estado democrático de direito. Entretanto, é o respeito à supremacia constitucional que impulsionou a eleição do controle de constitucionalidade (nas constituições acima elencadas), como tema a ser tratado no presente artigo. Isso porque, de nada valeria a existência de um documento constitucional, se o seu conteúdo pudesse oscilar por falta de firmeza. Sem um controle real e efetivo sobre a constitucionalidade de textos de menor hierarquia, os preceitos constitucionais restariam ameaçados. Essa, portanto, foi a razão da criação dos mecanismos de controle, que surgiram como força capaz e suficiente de repelir o gravame dos pretensos dispositivos violadores. Sem tais mecanismos, mina-se a imponência dos mandamentos constitucionais, tornando seus preceitos frágeis na mão de aventureiros.

Vale mencionar que a supremacia do texto constitucional só se justifica quando diante de constituições que - para sofrerem modificações - necessitem de processo especial e qualificado para o adimplemento de alterações, denominando-se tais cartas de constituições rígidas. Para argumentar, funciona como ferramenta destinada à defesa da higidez e superioridade constitucionais.

Comporta, aqui, um corte epistemológico, com o fito de esclarecer que tal supremacia compreende como constitucional todas as normas contidas na constituição, envolvendo,

ainda, os chamados princípios constitucionais. Tal visão moderna resta amparada na doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, diferentemente do que se concebia como materialmente constitucional pelo próprio texto da primeira constituição do Brasil, como anota Michel Temer:

Tinha relevo, por exemplo, na Constituição Imperial de 1824, cujo art. 178 prescrevia: ‘É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.’ (TEMER, 2001, p. 22).

Outro tópico a merecer análise à frente é o decorrente do poder legitimado para o exercício do controle em *quaestio* (já que completamente díspares), posto estarem sedimentados em mãos de titulares distintos, em poderes diversos. Em momento oportuno serão tratadas acerca de tais peculiaridades, através de opiniões de alguns poucos comentaristas pátrios sobre a temática em análise.

Vale mencionar que o moderado esboço acha-se longe da pretensão de esgotar o estudo do tema, estando restrito a uma desambiciosa contribuição sobre a matéria. Apesar disso, o presente trabalho torna-se relevante e justifica-se pela temática do controle da constitucionalidade nos períodos referidos ainda carecer de maiores atenções por parte dos cultores do direito constitucional. Assim, uma investigação mais aprofundada sobre a matéria mostra-se fundamental, dada a relevância do tema.

O propósito do presente trabalho científico é abordar tópicos relativos ao nascedouro do instituto no pensamento constitucional brasileiro; seja na vertente embrionária do romper de amarras com a metrópole lusitana (quando caracterizava-se por uma atuação política), seja quando do seu vir ao mundo na primeira república (tornando-se judicial). Uma rápida reflexão também será feita no que pertine ao cotejo do controle de constitucionalidade nos dois modelos apresentados, comparação que será tratada em sede de conclusões, por razões de natureza metodológica.

Bom seria deixar como advertência aos que creem nas obras acabadas e imutáveis, as sábias e sempre atuais palavras do Juiz Hugo Lafayette Black, ex-ministro da suprema corte americana, *in litteris*: “depois de mais de trinta anos na suprema corte, estou convencido de que os princípios básicos desta crença não mudaram. Ao dizer isto, não nego que, eu próprio, às vezes, tenha mudado”. (BLACK, 1970, p. 17)

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO IMPÉRIO BRASILEIRO

Nem todos os autores da atualidade aceitam a existência de um controle da constitucionalidade no período imperial. É o caso do insigne professor Celso Ribeiro Bastos, que entende como inexistente o controle de constitucionalidade na constituição de 1824 (BASTOS, 2001). Gilmar Ferreira Mendes - autor de inúmeros trabalhos sobre o controle de constitucionalidade das leis - é outro que não aceita a existência de um controle de constitucionalidade no período monárquico, chegando a expressar literalmente:

O supremo tribunal, instituído em janeiro de 1829 e formado por dezessete ministros (lei de 18-9-1828), tinha competência limitada, que se restringia, fundamentalmente, ao conhecimento dos recursos de revista e a competência para julgar os conflitos de jurisdição e as ações penais contra os ocupantes de determinados cargos públicos (art. 167). O tribunal jamais fez uso da competência para proferir decisões com eficácia *erga omnes*, que lhe outorgava a faculdade de interpretar, de forma autêntica, o direito civil, comercial e penal [...]. **A proclamação da República em 1889 foi decisiva para a introdução do controle de constitucionalidade no Brasil** (MENDES, 1999, p. 23-24, grifo nosso)

Alexandre de Moraes aponta o controle político como uma das espécies de controle de constitucionalidade, quando menciona o controle repressivo em relação ao órgão controlador, destacando, ainda, as modalidades: judiciário ou jurídico e misto. O referido constitucionalista identifica a ideia central do controle de constitucionalidade: “a idéia de controle de constitucionalidade esta ligada à supremacia da constituição sobre todo o ordenamento jurídico e também, à de higidez

constitucional e proteção dos direitos fundamentais”.(MORAES, 2000, p. 555)

Em trabalho publicado na internet, Luís Carlos Martins Alves Júnior obtempera de modo enfático:

O regime constitucional do Império (1824 a 1889) não conheceu do mecanismo de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, visto que, naquele regime, ao poder judiciário competia aplicar a lei nas demandas suscitadas, sem sindicá-lhes a legitimidade constitucional. [...] Seguindo o modelo francês de separação dos poderes, a carta imperial reservou ao poder legislativo (designado como assembléia geral) a competência para interpretar as leis e velar pela guarda da própria constituição.(ALVES JÚNIOR, [2014])

Já José Antônio Pimenta Bueno aborda a constituição imperial na sua inteireza, oportunizando uma visão integral da carta monárquica. Merece destaque a ilação de que o conteúdo da lei somente poderia ser definido pelo órgão legiferante:

Só o poder que faz a lei é o único competente para declarar por via de autoridade ou por disposição geral obrigatória o pensamento, o preceito dela. Só ele e exclusivamente ele é quem tem o direito de interpretar o seu próprio ato, suas próprias vistas, sua vontade e seus fins. Nenhum outro poder tem o direito de interpretar por igual modo, já porque nenhuma lei lhe deu essa faculdade, já porque seria absurda a que lhe desse.

Primeiramente é visível que nenhum outro poder é o depositário real da vontade e inteligência do legislador. Pela necessidade de aplicar a lei deve o executor ou juiz, e por estudo pode o jurisconsulto formar sua opinião a respeito da inteligência dela, mas querer que essa opinião seja infalível e obrigatória, que seja regra geral, seria dizer que possuía a faculdade de adivinhar qual a vontade e o pensamento do legislador, que não podia errar, que era possuidor dessa mesma inteligência e vontade; e isso seria certamente irrisório.

Depois disso é também óbvio que o poder a quem fosse dada ou usurpasse uma tal faculdade predominaria desde logo sobre o legislador, inutilizaria ou alteraria como quisesse as atribuições deste ou disposições da lei, e seria o verdadeiro legislador. Basta refletir por um pouco para reconhecer esta verdade, e ver que interpretar a lei por disposição obrigatória, ou por via de autoridade, é não só fazer a lei, mas é, ainda mais que isso, porque é predominar sobre ela. (BUENO, 1978, p. 69).

Paulo Bonavides - antes de inferir seu juízo sobre o controle de constitucionalidade

de cunho político - faz questão de enfatizar aspectos fundamentais, como o requisito da higidez do texto constitucional, a distinção entre o poder constituinte originário e o poder constituído, a supremacia da norma constitucional e a concepção da hierarquia das leis como consequência da supralegalidade da ordem constitucional. O mesmo professor emérito da faculdade de direito da Universidade Federal do Ceará, lembra, oportunamente, que o sistema de controle político foi inaugurado na França, através da obra *Jurie Constitutionnaire*, do Abade Sieyes. Tal sistema inspirou - além do modelo francês - a constituição imperial de 1824 e a constituição soviética de 1936, dentre outras.

Em seu ‘Curso de Direito Constitucional’, Bonavides consigna sua opinião sobre o controle político exercido pelo poder moderador, um poder que se sobrepõe aos demais, encabeçado pelo imperador, onde leciona:

Determinados sistemas constitucionais, reconhecendo que o controle de constitucionalidade das leis tem efeitos políticos e confere ao órgão exercitante uma posição de preeminência no estado, cuidam mais adequado e aconselhável cometê-lo a um corpo político, normalmente distinto do legislativo, do executivo e do judiciário. Deixam, assim, de confiá-lo aos tribunais. (BONAVIDES, 2001, p. 270)

Consagrou-se, assim, o dogma da soberania do parlamento. Na observação de Gustavo Binbenojm, a constituição de 1824 não contemplou qualquer sistema de controle judicial da constitucionalidade das leis. Fundou-se, unicamente, no influxo do ideário francês de rígida separação entre os poderes (BINENBOJM, 1999).

Em seu art. 15, n° 8° e 9°, a carta monárquica outorgava ao poder legislativo a atribuição de fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, bem como velar na guarda da constituição. Nesses termos, selava, não apenas, uma supremacia do legislativo sobre os outros poderes, fundada na ideia iluminista da lei dócil à expressão da vontade geral. Havia, também, uma prevalência do parlamento sobre a própria constituição. A existência do poder moderador (conferido ao monarca),

longe do projeto de funcionar como um elo de integração entre os demais poderes, se caracterizou como um super-poder. José Afonso da Silva, quando aborda o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, é enfático e categórico ao afirmar que “o sistema é o jurisdicional instituído com a constituição de 1891 que, sob a influência do constitucionalismo norte-americano, acolhera o critério de controle difuso por via de exceção, que perdurou nas constituições sucessivas até a vigente”. (SILVA, 1996, p. 53)

Pode-se concluir, neste momento, que o controle de constitucionalidade fora inaugurado na órbita política. Era exercido - de fato e de direito - pelo imperador, através do poder moderador (um super-poder), sem que se tenha registrado a menor intervenção do judiciário nas atribuições em comento. Gilmar Ferreira Mendes, arremata: “não havia lugar, pois, nesse sistema, para o mais incipiente modelo de controle judicial de constitucionalidade”. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 983)

3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Forte foi a influência do direito norte-americano no constitucionalismo republicano nacional. A raiz do chamado controle difuso deriva do famoso julgamento ocorrido nos Estados Unidos da América, no caso *Marbury x Madison* (em 1803)¹. Nesse julgamento, a suprema corte deste país proclamou, solenemente, a superioridade hierárquica da constituição sobre as demais leis e do consequente poder dos juízes e tribunais de não aplicar normas inconstitucionais contrárias à lei maior. Além disso, uma das decisões mais importante da história da suprema corte norte americana estabeleceu o princípio da revisão judicial

e afirmou o poder da corte em determinar a constitucionalidade de atos legislativos e executivos.

Sob pena de omissão imperdoável, merece ser transcrito parte do voto do juiz Black, da suprema corte americana:

Ao apreciar a outra significação da expressão ‘atividade judicial’, isto é, a de alguém que crê dever interpretar a Constituição e as leis de acordo com a própria convicção do que elas devem prescrever, ao invés de fazê-lo conforme o que elas de fato estatuem, digo-lhes imediatamente que não pertenço a esse grupo. **Os tribunais tem o poder de interpretar a constituição e as leis, o que significa explicá-las e expô-las, e não alterá-las, emendá-las ou refazê-las. Os juizes prestam o juramento de manter a constituição tal qual ela se contém e não como entendem que ela deva ser.** [...] Há, a princípio, um certo tom persuasivo na constante repetição que lhe fazem de que, ao explicar uma constituição destinada a permanecer, ele não se deve ater as suas arcaicas palavras do século XVIII, mas substituí-las por outras, a fim de que a constituição sirva melhor à presente geração. E há uma certa atração no argumento de que os mortos não devem controlar os vivos. Mas a observância da constituição como está escrita, não quer dizer que sejamos controlados pelos mortos. Significa que somos controlados pela constituição, um documento verdadeiramente vivo. (BLACK, 1970, p. 41)

Se no regime imperial não houve um controle jurisdicional de constitucionalidade, no sistema republicano é radicalmente diferente. Estipulava o art. 59 da constituição da república dos Estados Unidos do Brasil:

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...]

2. Julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam presente artigo, § 1º e o art. 60. § 1º - Das sentenças das justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal;

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se constatar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas. (BALEEIRO, 2001, p. 92)

Assim, o controle jurisdicional de constitucionalidade firma-se na própria constituição de 1891, definida a competência através do art. 60, alínea a, daquela carta, que previa: “competete aos juízes e tribunais federais processar

¹ Para a íntegra da decisão da Suprema Corte Dos Estados Unidos da América no caso *Marbury x Madison*: <<http://www.law.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/marbury.HTML>>. Acesso em: 22 de maio de 2014 (em inglês).

e julgar as causas, em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da constituição federal.” (BALEEIRO, 2001, p. 93)

Não se deve olvidar que a lei nº 221 (de 20 de novembro de 1894), que organizava a justiça federal da república, veio aclarar o controle difuso no país. O art. 13, §10º assim previa: “os juízes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a constituição”. (BRASIL, 1890, p. 2737)

Outro importante dispositivo legal é o decreto nº 848 (de 11 de outubro de 1890), calçado no *Judiciary Act* norte-americano. Tal diploma normativo consagra o sistema de controle por via de exceção, mediante a atuação da parte interessada, sem que haja a atuação de ofício da magistratura. (BRASIL, 1890)

Paulo Bonavides reputa o advento do controle jurisdicional de constitucionalidade como a garantia da liberdade humana. Segundo o autor, tal instituto também mostrou-se importante na guarda e na proteção de alguns valores que, por sua relevância, são inabdicáveis numa sociedade livre, que viva sob os auspícios de uma estado de direito. Colaciona o mesmo cientista político importante comentário de *Marshall*, no caso *Marbury x Madison*, a seguir transcrito:

Assinala, ainda, *Marshall*, em prosseguimento a esse irretorquível raciocínio, que é dever do poder judiciário declarar o direito. De modo que se uma lei colide com a constituição, se ambas, a lei e a constituição, se aplicam a uma determinada causa, o tribunal há de decidir essa causa, ou de conformidade com a lei, desrespeitando a constituição, ou de acordo com a constituição, ignorando a lei; em suma, à corte compete determinar qual dessas regras antagônicas se aplica à espécie litigiosa, pois nisso consiste a essência mesma do dever jurídico. (BONAVIDES, 2001, p. 295)

A mudança ocorrida no controle de constitucionalidade surpreendeu os magistrados e tribunais brasileiros que encontravam-se despreparados para o novel sistema. Por isso, o poder judiciário pátrio demorou para assimilar o relevante papel que deveria passar

a desempenhar nos primeiros dias da república, pois traziam do império, infelizmente, uma herança deficitária à compreensão das novas instituições. Entretanto, não há dúvida, do poder que fora conferido, efetivamente, aos órgãos jurisdicionais para o exercício do controle de constitucionalidade. Consolidou-se, assim, o sistema do controle difuso de constitucionalidade, nos moldes praticados nos Estados Unidos, apesar do despreparo dos julgadores brasileiros. Sobre o tema Gilmar Ferreira Mendes arremata:

Consolidava-se, assim, o amplo sistema de controle difuso de constitucionalidade do direito brasileiro. Convém observar que era inequívoca a consciência de que o controle de constitucionalidade não se havia de fazer em *abstracto*. ‘Os tribunais - dizia Rui - não intervêm na elaboração da lei, nem na sua aplicação geral. Não são órgãos consultivos nem para o legislador, nem para a administração [...]’. E, sintetizava, ressaltando que a *judicial review* é um poder de hermenêutica, e não um poder de legislação. (MENDES, 1990, p. 173)

Ainda sobre o tema, importante trazer a lição de Aliomar Baleeiro, que asseverava:

A primeira década republicana foi o período tormentoso e difícil de tomada de consciência da missão constitucional pelo próprio supremo. [...] Menos do que a idade, o traumatismo político deve ter sido a causa das sucessivas aposentadorias, que renovaram rapidamente a composição humana do primeiro supremo tribunal federal. Os anciãos respeitáveis não resistiram à prova de fogo a que foram submetidos e para a qual não estavam mentalmente aptos [...] (BALEEIRO, 1968, p. 23-24)

Francisco Luiz da Silva Campos trata com reservas sobre o ingresso do controle de constitucionalidade no novo cenário nacional. O doutrinador concebe a supremacia do poder judiciário, como guardião único da carta, uma medida antidemocrática, alicerçada no medo de legalistas conservadores avessos às inovações e à mudança, *verbis*:

Não me parece essencial ao poder judiciário a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade das leis. [...] Para que se pudesse considerar como essencial essa prerrogativa, seria indispensável que sem ela não se pudesse conceber a existência do poder judiciário. Ora, tal prerrogativa não é um atributo que se

encontre reconhecido universalmente ao poder judiciário. Ao contrário é um atributo do poder judiciário do tipo americano, e mesmo nos Estados Unidos seria seriamente combatido com os melhores fundamentos.

A constituição americana é, como se sabe, obra de um pequeno número de grandes legistas. A supremacia do poder judiciário, mediante a prerrogativa que lhe foi atribuída de guarda supremo da constituição, foi um arranjo ou uma construção imaginada por legistas.

Os legistas são, por natureza, conservadores, e a perspectiva de mudanças, inovações ou experiências sempre os intimida. Os interesses criados constituem o centro de suas preocupações. Nos arranjos ou nas combinações dos mecanismos de governo, de processo ou de justiça, o que domina o seu espírito não é o lado dinâmico, liberal ou progressista, mas o estático, o das garantias que assegurem a permanência do *status quo*, a duração do adquirido, a estabilidade das situações consolidadas, a conservação dos interesses criados. O mundo dos legistas não é o do futuro, mas o do passado [...] (CAMPOS, 1938, p. 229-230)

Luiz Campos infere o controle judicial da constitucionalidade como algo engendrado com o fim de tolher o progresso e o avanço dos povos. Uma visão que exagera os aspectos que procurou combater em sua análise, construindo uma percepção míope do problema jurídico enfrentado, deixando de apreciar outras vertentes tão ou mais importantes que as depreciadas. Sua arguta preocupação com o poder tirânico dos tribunais, desfoca o ângulo do conjunto, debulhando-o sobre aparências que julga mais sólidas que a verdade científica que teima em ocultar.

4 CONCLUSÕES

Diversas e significativas alterações foram sentidas nas duas constituições elencadas para estudo. Na constituição imperial prepondera o caráter político e concentrador com que se processava o controle de constitucionalidade, balizado na vontade arbitrária de um monarca, encastelado no anacrônico poder moderador. Já na carta republicana, para um elástico do conceito de supremacia constitucional, contempla-se uma guinada evolutiva, capaz de redimensionar a concepção do próprio instituto jurídico e sua efetivação no meio social. Nesse sentido, o estudo empreendido nos capacita a tecer algumas observações sobre o

instituto jurídico do controle de constitucionalidade, instrumento construtor do próprio conceito de constituição.

A experiência vivenciada na primeira constituição do Brasil oferece um controle político da constitucionalidade, idealizada no modelo francês, inspirado nos escritos do jurista Sieyes, tendo como meta e seu principal efeito o aniquilamento da lei inconstitucional logo em seu nascedouro. Noutra quadra, a constituição republicana de 1891 contemplava o sistema de controle jurisdicional de constitucionalidade puramente difuso, inspirado na constituição norte-americana e no sistema do *judicial review*. O modelo americano, contudo, não foi copiado integralmente, devido as peculiaridades vividas pelas duas nações e suas culturas jurídicas próprias.

Tão diametralmente opostos são os controles em análise, como os são os sistemas políticos em que funcionaram. No império, prevaleceu o poder centralizador do imperador, ciceroneado pelo ataviado conselho de estado. A centralização é fonte permanente de corrupção; seja manifesta na ineficácia do sistema eletivo (sufrágio viciado ou inexistente); seja na verificação da dependência da magistratura e dos governos provinciais em relação ao poder central. Na república federativa há um equilíbrio das forças sociais, uma descentralização do poder político, definindo-se a federação como a forma de estado cujo objetivo é manter reunidas as autonomias regionais. Respira-se liberdade, excita-se o espírito dos povos.

Ao concluir o presente esboço, nada mais adequado que – ouvindo os gritos ecoados do passado - finalizar com uma admoestação aos cultores e investigadores da ciência jurídica, nas palavras eruditas e eloquentes do saudoso promotor público Brasília Machado (1848-1919):

O que é mister é não esmorecer na missão de responsabilidade que a vossa vocação social impõe. As nossas faculdades não devem ser relicários de recordações: entranhas estéreis que não são entranhas de mãe. A nossa situação, abalada como foi o rumo do direito, nos convida a uma dedicação sem limites. Aos problemas que a assaltam, as indecisões que a perseguem, aos erros que a aniquilam, a força que a arrasta, oponhamos a alma da mocidade, para quem o direito não se

fez do aço das espadas, mas do ouro da justiça, para quem a pátria grande, feliz e prospera, é a suprema aspiração de todos. (SOUZA, 1967, p. 127)

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUZA, C. A. M. **Famosos discursos brasileiros**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1967.

REFERÊNCIAS

ALVES JÚNIOR, L. C. M. **O controle da constitucionalidade nas Constituições de 1891, 1934 e 1946**. [2014]. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/102/o-controle-de-constitucionalidade-nas-constituicoes-de-1891-1934-e-1946>>. Acesso em: 23 maio 2014.

BALEEIRO, A. **O supremo tribunal federal - êsse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

_____. **Constituições brasileiras: 1891**. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia; Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BINENBOJM, G. Aspectos processuais do controle abstrato da constitucionalidade no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 15-36, jul./dez. 1999.

BLACK, H. L. **Crença na constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1970

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil (Décimo Fascículo, de 1 a 31 de outubro de 1890)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 2737.

BUENO, J. A. P. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1978.

CAMPOS, F. Diretrizes constitucionais do novo estado brasileiro. **Revista Forense**, São Paulo, n° 73, p. 229-249, 1938.

MENDES, G. F. **Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

MORAES, A. M. **Direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUNES, L. A. R. **Manual da monografia jurídica: como se faz uma monografia, uma dissertação e uma tese**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TEMER, M. **Elementos de direito constitucional**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.